



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 159-A, DE 2007, DO SR.
ASSIS DO COUTO E OUTROS, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO § 4º DO
ART.177 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (DESTINA RECURSOS DA
CIDE-COMBUSTÍVEIS PARA O FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE
MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS NEGATIVOS
DECORRENTES DA PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS), E
APENSADAS**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 159, DE 2007**

Acrescenta o art. 149-B à Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-B:

“Artigo 149-B – Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis complementares, para o custeio do serviço de transporte público coletivo municipal, intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano, incidente uma única vez e em alíquota única, sobre a venda a varejo de gasolina, de etanol combustível e de gás natural veicular, observado o disposto nos incisos I a IV do artigo 150 e sem prejuízo do previsto no artigo 149.

§1º Apenas poderá instituir a contribuição prevista no caput os municípios em que o serviço de transporte público seja, cumulativamente, prévia e regularmente instituído e organizado por lei do ente competente e prestado em favor do usuário daquela municipalidade.

§2º A lei a que se refere o caput:

I – deverá instituir fundo específico, ao qual será destinada a integralidade da arrecadação auferida com a contribuição disposta neste artigo e que centralizará todas as operações financeiras a ela concernentes, ressalvada a possibilidade de aplicação das correspondentes disponibilidades em contas vinculadas junto a instituições financeiras oficiais;



II – disporá sobre:

- a) a obrigação de as distribuidoras de combustíveis líquidos e de gás natural veicular prestarem à autoridade administrativa tributária municipal ou distrital, regularmente e, quando for o caso, por meio de intimação, informações referentes às vendas de combustíveis para os sujeitos passivos da contribuição prevista no caput;*
- b) a instituição de base de cálculo presumida decorrente das informações prestadas na forma da alínea “a”, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória mediante regular processo administrativo;*
- c) a forma e as condições para os convênios de cooperação destinados à transferência, para outros entes federados, dos valores da contribuição prevista no caput, relativamente ao custeio parcial do serviço de transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano a ele referido.*

§3º É facultado ao Senado estabelecer alíquotas máximas, uniformes em todo o território nacional, da contribuição de que trata este artigo.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Primeiro Vice-Presidente, no exercício da presidência

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Relator